

MUNICIPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

Edital

Alteração ao Regulamento do Cemitério Municipal e Criação de Taxa

Ilda Maria Pinto Rodrigues Joaquim, Vereadora a Tempo Inteiro da Câmara Municipal do Entroncamento, por competência delegada por despacho de 28/11/2018.

Faz saber que, por deliberação tomada em reunião ordinária realizada em 19/11/2018, e sessão da Assembleia Municipal efetuada em 01/02/2019, foi aprovada a Alteração ao Regulamento do Cemitério Municipal e Criação de Taxa.

A alteração ao Regulamento e Criação de Taxa entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Para constar e devidos fins se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais públicos do costume e no sítio da Internet do Município em www.cm-entroncamento.pt.

E eu, Gilberto Pereira Martinho, Chefe de Divisão de Administração Geral, o subscrevi.

4 de fevereiro de 2019. — A Vereadora a Tempo Inteiro, *Ilda Maria Pinto Rodrigues Joaquim*.

Preâmbulo

CAPÍTULO I - Definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º - Definições

Artigo 2.º - Legitimidade

CAPÍTULO II - Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I - Disposições gerais

Artigo 3.º - Âmbito

SECÇÃO II - Dos serviços

Artigo 4.º - Serviço de receção e inumação de cadáveres

Artigo 5.º - Serviços de registo e expediente geral

SECÇÃO III - Do funcionamento

Artigo 6.º - Horário de funcionamento

CAPÍTULO III - Da remoção

Artigo 7.º - Remoção

CAPÍTULO IV - Do transporte

Artigo 8.º - Regime aplicável

CAPÍTULO V - Das inumações

SECÇÃO I - Disposições comuns

Artigo 9.º - Locais de inumação

Artigo 10.º - Inumações fora de cemitério público

Artigo 11.º - Modos de inumação

Artigo 12.º - Prazos de inumação

Artigo 13.º - Condições para a inumação

Artigo 14.º - Autorização de inumação

Artigo 15.º - Tramitação

Artigo 16.º - Insuficiência de documentação

SECÇÃO II - Das inumações em sepulturas

Artigo 17.º - Sepultura comum não identificada

Artigo 18.º - Classificação

Artigo 19.º - Dimensões

Artigo 20.º - Organização do espaço

Artigo 21.º - Enterramento de crianças

Artigo 22.º - Sepulturas temporárias

Artigo 23.º - Sepulturas perpétuas

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

SECÇÃO III - Das inumações em jazigos

Artigo 24.º - Espécies de jazigos

Artigo 25.º - Inumação em jazigo

Artigo 26.º - Deteriorações

SECÇÃO IV - Inumação em local de consumpção aeróbia

Artigo 27.º - Consumpção aeróbia

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO PROJETO DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO CEMITÉRIO
MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

CAPÍTULO VI - Da cremação

Artigo 28.º - Prazos

Artigo 29.º - Locais de cremação

Artigo 30.º - Âmbito

Artigo 31.º - Condições para a cremação

Artigo 32.º - Destino das cinzas

CAPÍTULO VII - Das exumações

Artigo 33.º - Prazos

Artigo 34.º - Aviso aos interessados

Artigo 35.º - Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

CAPÍTULO VIII - Das trasladações

Artigo 36.º - Competência

Artigo 37.º - Condições da trasladação

Artigo 38.º - Registos e comunicações

CAPÍTULO IX - Da concessão de terrenos

SECÇÃO I - Das formalidades

Artigo 39.º - Concessão

Artigo 40.º - Pedido

Artigo 41.º - Decisão da concessão

Artigo 42.º - Alvará de concessão

SECÇÃO II - Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 43.º - Prazos de realização de obras

Artigo 44.º - Autorizações

Artigo 45.º - Trasladação de restos mortais

Artigo 46.º - Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

CAPÍTULO X - Das transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 47.º - Transmissão

Artigo 48.º - Transmissão por morte

Artigo 49.º - Transmissões por ato entre vivos

Artigo 50.º - Autorização

Artigo 51.º - Averbamento

Artigo 52.º - Abandono de jazigo ou sepultura

CAPÍTULO XI - Das sepulturas, jazigos e ossários abandonados

Artigo 53.º - Conceito

Artigo 54.º - Declaração de prescrição

Artigo 55.º - Realização de obras

Artigo 56.º - Restos mortais não reclamados

Artigo 57.º - Âmbito deste capítulo

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO PROJETO DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

CAPÍTULO XII - Das construções funerárias

SECÇÃO I - Das obras

Artigo 58.º - Licenciamento

Artigo 59.º - Projeto

Artigo 60.º - Requisitos dos jazigos

Artigo 61.º - Ossários municipais

Artigo 62.º - Jazigos de capela

Artigo 63.º - Requisitos das sepulturas

Artigo 64.º - Obras de conservação

Artigo 65.º - Desconhecimento da morada

Artigo 66.º - Casos omissos

SECÇÃO II - Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 67.º - Sinais funerários

Artigo 68.º - Embelezamento

Artigo 69.º - Autorização prévia

CAPÍTULO XIII - Da mudança de localização do cemitério

Artigo 70.º - Regime legal

Artigo 71.º - Transferência do cemitério

CAPÍTULO XIV - Disposições gerais

Artigo 72.º - Entrada de viaturas particulares

Artigo 73.º - Proibições no recinto do cemitério

Artigo 74.º - Retirada de objetos

Artigo 75.º - Realização de cerimónias

Artigo 76.º - Incineração de objetos

Artigo 77.º - Abertura de caixão de metal

CAPÍTULO XV - Agências Funerárias

Artigo 78.º - Transporte

Artigo 79.º - Agentes funerários

CAPÍTULO XV - Concessão de Serviços

Artigo 80.º - Concessão

CAPÍTULO XVI - Fiscalização e sanções

Artigo 81.º - Fiscalização

Artigo 82.º - Competência

Artigo 83.º - Contraordenações e coimas

Artigo 84.º - Sanções acessórias

CAPÍTULO XVI - Disposições finais

Artigo 85.º - Dúvidas e Omissões

Artigo 86.º - Direito subsidiário

Artigo 87.º - Entrada em vigor

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

1. Enquadramento

A lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais remete na alínea c) do seu artigo 8.º para a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

2. Método de Fundamentação das Taxas

De acordo com o princípio da equivalência jurídica - artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais - RGTAL), - o valor das taxas das autarquias locais é fixado tendo em conta o princípio da proporcionalidade correlacionando o custo ocorrido e o benefício auferido pelo particular, podendo, em observância por este princípio, ser fixadas com base em critérios de incentivo ou desincentivo à prática de certos atos ou operações.

Neste sentido, a seguir se procede a uma sucinta explanação da metodologia adotada na mencionada fundamentação económico-financeira, constante dos quadros que integram o presente documento, de modo a permitir uma melhor compreensão dos mesmos.

Estimação do Custo da Contrapartida

O custo da contrapartida associada a cada taxa resultou da aplicação da seguinte fórmula:

$$CC = Tm \times CMOD + Tm \times AM + Tm \times FSE + Tm \times CIND$$

CC - Custo da contrapartida associado a cada taxa

TM - Tempo médio de execução das tarefas associadas a cada taxa, em minutos;

CMOD - Custo da Mão-de-obra direta, por minuto;

CAM - Amortizações de cada Centro de Custo Principal respetivo, por minuto;

CFSE - Fornecimentos e Serviços de Terceiros, por minuto;

CIND - Custo da Mão-de-obra direta, + Amortizações + FSE dos Centros Auxiliares, por minuto O CMOD - Custo/minuto em Mão-de-obra direta, foi estimado considerando o valor da remuneração por minuto dos funcionários.

O CAM - Custo/minuto com as Amortizações

O CFSE - Custo/minuto com FSE (Eletricidade + Conservação e Reparação + Limpeza + Encargos Financeiros).

O CIND - Custos Indiretos/ minuto, que resultam da repartição pelos Centros de Custos Principais dos custos de Mão-de-obra Direta, dos custos com FSE e dos custos das Amortizações dos Centros de Custos Auxiliares.

3. Proposta

De acordo com a metodologia seguida, o valor das taxas agora definido teve em conta o referencial de base (custo da contrapartida) multiplicado pelo coeficiente de benefício do requerente e pelo coeficiente de incentivo/desincentivo.

Nas taxas em que o coeficiente de benefício é determinante na fixação do seu quantitativo (casos em que o coeficiente de benefício é superior a um), a estimativa do custo da contrapartida serve como um valor referencial, permitindo ainda dar-se expressão/tradução numérica ao benefício do particular.

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

Ora, quando o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais estabelece que o valor da taxa não poderá ser superior ao custo da atividade local ou ao benefício auferido pelo particular, está a permitir indexar taxas ao benefício que o município entende que se refletirá na esfera do particular ao potenciar situações geradoras de rentabilidade, sem que, no entanto, seja possível, como é evidente, a quantificação desse benefício, que poderá divergir de particular para particular em função da sua capacidade de aproveitamento e de geração/produção de rendimento.

Assim sendo, por potenciar rentabilidade, os municípios poderão exigir o pagamento de taxas que incidem sobre utilidades prestadas aos particulares, em respeito pelo princípio da prossecução do interesse público local e visando a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

Por outro lado, refere-se que o valor da taxa poderá suportar um coeficiente de incentivo /desincentivo consoante se pretenda estimular/retrair a ocorrência de determinada prática ou comportamento, assumindo este coeficiente valor inferior ou superior a um, respetivamente.

Os coeficientes de benefício e de incentivo/desincentivo então definidos visam traduzir de uma forma consistente as estratégias políticas municipais, nos termos que melhor constam, para cada taxa específica, dos quadros que se seguem.

A aplicação desta metodologia tem a vantagem de tornar mais explícitas as opções feitas quando se fixam os valores das taxas, favorece o controlo político sobre os valores propostos e realça as correções que necessitam de ser introduzidas no valor das mesmas.

Importará ainda referenciar que na fixação do valor das taxas se privilegiou a manutenção das opções políticas subjacentes à fixação dos valores das taxas atuais.

3.1. Custos

Os custos envolvidos, têm o seu principal enfoque na atividade operacional e administrativa necessária à prática do ato e envolve os meios humanos e materiais afetos ao serviço.

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

CEMITÉRIO		TOTAL CUSTOS DIRECTOS + CUSTOS INDIRECTOS	CEMITÉRIO	0,12633	0,06650	0,08978	0,00661
				CEMITÉRIO	CEMITÉRIO	CEMITÉRIO	CEMITÉRIO
				MODIRECTA	AMORTIZAÇÕES (a)	FSE	CUSTOS INDIRECTOS EM EUROS
			TEMPO EM MINUTOS	CUSTOS DIRECTOS EM EUROS			
	Subsecção II						
	Artigo 8º						
	Obras no cemitério (d)						
4.	Movimentação de pedras tumulares - retirada e recolocação	26,03	90	11,37	5,98	8,08	0,59

CEMITÉRIO		A - TOTAL CUSTOS DIRECTOS + CUSTOS INDIRECTOS	B - COEFICIENTE BENEFÍCIO	C - COEFICIENTE INCENTIVO / DESINCENTIVO	D = A X B X C	NOVA TAXA
	CAPÍTULO III					
	Subsecção II					
	Artigo 8º					
	Obras no cemitério (d)					
4.	Movimentação de pedras tumulares - retirada e recolocação	26,03	1,5	1,00	40,00	40,00

d) IVA não sujeito

A taxa proposta, no valor de 40 €, passa a figurar na Tabela de Taxas com o n.º 4 do artigo 8.º da Subsecção II do Capítulo III.

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre o direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administrativas dos cemitérios. Relevam, pela sua importância, as seguintes medidas:

Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de atos regulados no diploma;

A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas pela legislação nacional aplicável;

A possibilidade de cremação, por iniciativa da entidade administrativa do cemitério, de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatómicas, desde que considerados abandonados;

A faculdade de inumação em local de consunção aeróbia, desde que em respeito às regras pela legislação nacional aplicável;

A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em ambos os casos mediante autorização da Câmara Municipal;

A redução dos prazos de exumação, que passam de cinco para três anos, após a inumação, e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver, por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;

A restrição do conceito de transladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério, competência para a mesma;

Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de transladação, quer dentro do mesmo cemitério, quer para outro cemitério;

Definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, que revogou na sua totalidade vários diplomas legais atinentes ao direito mortuário, fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto n.º 48 770, de 18 de dezembro de 1968. Decorridos alguns anos sobre a entrada em vigor do regulamento foi entendido proceder-se a uma revisão e atualização do mesmo, visto que as principais leis habilitantes foram elas mesmas também atualizadas.

Por outro lado, ao longo do tempo ocorreram algumas alterações como são os casos da ampliação do cemitério e da construção de novos ossários e da atribuição de um talhão à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários do Entroncamento, à semelhança do que já existia para a Liga dos Combatentes.

Acresce que a Câmara Municipal deliberou aprovar a concessão do uso privativo do domínio público para Conceção, Construção e Exploração de Crematório no Cemitério do Entroncamento, situação que levou a efetuar alguns ajustamentos ao articulado, visto que se trata de um serviço a prestar por terceiros e não pelo município.

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

Em cumprimento do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, o projeto de regulamento foi submetido a consulta pública pelo prazo de trinta dias contados da data da sua publicação no sítio institucional do município na internet, sendo submetido à aprovação da Assembleia Municipal.

Leis habilitantes

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea k) e kk) do n.º 1 e p) do n.º 2 do artigo 33.º do Anexo I à lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto n.º 44220, de 3 de março de 1962, no Decreto n.º 48770, de 18 de dezembro de 1968 e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual e no Decreto-Lei n.º 138/00, de 23 de junho.

CAPÍTULO I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de saúde — o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção — o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação — a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação — abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação — o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação — a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver — o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

- k) Viatura e recipientes apropriados — aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce — as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Depósito — colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossário — construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais — cadáver, ossada e cinzas;
- p) Talhão — área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Âmbito

1. O Cemitério Municipal do Entroncamento destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do município.
2. Poderão ainda ser inumados no cemitério municipal do Entroncamento, observadas as disposições legais e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante autorização do presidente da Câmara ou do vereador com competência delegada.

SECÇÃO II
Dos serviços

Artigo 4.º

Serviço de receção e inumação de cadáveres

Os serviços de receção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo encarregado do cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 5.º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Secção de Licenças e Taxas onde existirão, para o efeito, livros de registo, de inumações, cremações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III
Do funcionamento

Artigo 6.º

Horário de funcionamento

1. O cemitério municipal funciona todos os dias em horário a indicar pela Câmara Municipal.
2. Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até trinta minutos antes do seu encerramento.
3. Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do presidente da Câmara ou do vereador com competência delegada, poderão ser imediatamente inumados.

CAPÍTULO III
Da remoção

Artigo 7.º

Remoção

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro.

CAPÍTULO IV
Do transporte

Artigo 8.º
Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro.

CAPÍTULO V
Das inumações

SECÇÃO I
Disposições comuns
Artigo 9.º

Locais de inumação

1. As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários particulares ou municipais e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.
2. Excecionalmente e mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser permitida:
 - a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
 - b) A inumação em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários.
3. Poderão ser concedidos talhões privativos ou espaços equiparados, a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários do Entroncamento, Liga dos Combatentes, e/ou outras instituições/associações, designadamente comunidades religiosas com praxis mortuária diferente, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas.
4. As entidades referidas no número anterior ficam sujeitas ao regime estipulado no presente Regulamento.
5. As entidades referidas no n.º 3 procederão à conservação e manutenção das sepulturas que lhes forem concedidas, mantendo-as em perfeitas condições de limpeza por forma a contribuir para a dignificação do espaço cemiterial.

MUNICIPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

Artigo 10.º

Inumações fora de cemitério público

1. Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, dele devendo constar:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Indicação exata do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
 - c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.
2. A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

Artigo 11.º

Modos de inumação

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
2. Os caixões de zinco, que serão feitos com folha de zinco com espessura mínima de 0,4 mm, devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados no cemitério perante o funcionário responsável.
3. A pedido dos interessados e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efetuar-se com a presença de um representante do presidente da Câmara, no local de onde partirá o féretro.
4. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 12.º

Prazos de inumação

1. Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.
2. Nenhum cadáver será encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.
3. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorridos os prazos respetivos, previstos nos números anteriores.
4. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º do presente Regulamento.
 - b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
 - d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro.

MUNICIPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste Regulamento.

Artigo 13.º

Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14.º

Autorização de inumação

1. A inumação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - c) Os documentos a que alude o artigo 44.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 15.º

Tramitação

1. O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados na Secção de Licenças e Taxas da Câmara Municipal por quem estiver encarregado da realização do funeral.
2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
3. Não se efetuará a inumação sem que aos serviços de receção afetos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
4. O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 16.º

Insuficiência de documentação

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 17.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 18.º

Classificação

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais, poderá proceder-se à exumação;
- b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

2. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:	
Comprimento	2,00 m
Largura	0,70 m
Profundidade	1,15 m
Para crianças:	
Comprimento	1,00 m
Largura	0,65 m
Profundidade	1,00 m

Artigo 20.º

Organização do espaço

- 1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível retangulares.
- 2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,30 m e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

MUNICIPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

Artigo 21.º

Enterramento de crianças

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 22.º

Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 23.º

Sepulturas perpétuas

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.
2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária, permitindo-se que as ossadas, se não for optado pela sua remoção, para outro local de depósito a título perpétuo, se enterrem de novo, nas mesmas sepulturas, mas de modo a deixar sempre livre uma profundidade mínima de 2 m.
3. Em sepultura perpétua ainda não utilizada ou que se encontre na situação descrita na parte final do número anterior, poderão ser inumados simultaneamente dois corpos encerrados em caixões de madeira, ficando um à profundidade mínima de dois metros e trinta centímetros e o outro à estabelecida no artigo 19.º;
4. No caso de o falecido não ser o titular da sepultura perpétua, o proprietário da mesma ou os seus herdeiros diretos deverão fazer uma declaração a autorizar a inumação do falecido na referida sepultura.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 24.º

Espécies de jazigos

1. Os jazigos podem ser de três espécies:
 - a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Capelas — constituídos somente por edificações acima do solo;
 - c) Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
2. Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

MUNICIPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

Artigo 25.º

Inumação em jazigo

Para a inumação em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 26.º

Deteriorações

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efetua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

SECÇÃO IV

Inumação em local de consumpção aeróbia

Artigo 27.º

Consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas pela legislação nacional aplicável.

CAPÍTULO VI

Da cremação

Artigo 28.º

Prazos

1. Nenhum cadáver será cremado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.
2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
3. Se o cadáver tiver sido objeto de autópsia médico-legal, só pode ser cremado com autorização da autoridade judiciária.

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

4. Um cadáver deve ser cremado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo neste caso necessária autorização da autoridade judiciária;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro.

Artigo 29.º

Locais de cremação

A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas na legislação nacional aplicável.

Artigo 30.º

Âmbito

- 1. Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.
- 2. A Câmara Municipal pode ordenar a cremação de:
 - a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
 - b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
 - c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
 - d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

Artigo 31.º

Condições para a cremação

Nenhum cadáver poderá ser cremado sem que, para além dos prazos referidos no artigo 28.º, previamente tenha sido lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 32.º

Destino das cinzas

- 1. As cinzas resultantes da cremação podem ser colocadas em cendrário, sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de urnas cinerárias hermeticamente fechadas.
- 2. Podem ainda as cinzas ser entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final.
- 3. As cinzas resultantes da cremação ordenada pela Câmara Municipal, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º deste Regulamento, são colocadas em cendrário.

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

CAPÍTULO VII
Das exumações

Artigo 33.º

Prazos

1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 34.º

Aviso aos interessados

1. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
2. Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Câmara Municipal notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixando editais, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
3. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
4. Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou, quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19.º.

Artigo 35.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1. A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
2. A consumpção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.
3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do artigo 26.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério.

MUNICIPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

CAPÍTULO VIII
Das trasladações

Artigo 36.º
Competência

1. A trasladação é solicitada ao presidente da Câmara Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I ao Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro.
2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
3. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
4. Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação por correio eletrónico.

Artigo 37.º
Condições da trasladação

1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
3. O encarregado do cemitério deverá ser avisado, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, do dia e hora em que se pretenda fazer a trasladação.
4. Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 38.º
Registos e comunicações

1. Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.
2. Os serviços do cemitério deverão igualmente proceder para os efeitos previstos no artigo 71.º do Código do Registo Civil.

MUNICIPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

CAPÍTULO IX

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 39.º

Concessão

1. Os terrenos do cemitério podem, mediante autorização do presidente da Câmara Municipal, ser objeto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.
2. Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições que o presidente da Câmara Municipal vier a fixar.
3. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 40.º

Pedido

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Câmara e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 41.º

Decisão da concessão

1. Decidida a concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.
2. O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 42.º

Alvará de concessão

1. A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.
3. A cada concessão corresponde um alvará.
4. No caso de a concessão ser coletiva a cada titular será entregue cópia do alvará, onde constará o nome dos outros titulares.

MUNICIPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 43.º

Prazos de realização de obras

1. A construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se no prazo de 2 meses.
2. Poderá o presidente da Câmara, ou o vereador com competência delegada, prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.
3. Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 44.º

Autorizações

1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo documento de identificação deve ser exibido.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 45.º

Trasladação de restos mortais

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
2. A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

MUNICIPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

Artigo 46.º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

1. O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo.
2. Neste último caso será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao ato e por duas testemunhas.

CAPÍTULO X

Das transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 47.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 48.º

Transmissão por morte

1. As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.
2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só serão, porém, permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 49.º

Transmissões por ato entre vivos

1. As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.
2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
 - a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode igualmente fazer-se livremente;
 - b) Não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.
3. As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

Artigo 50.º

Autorização

1. Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do presidente da Câmara Municipal.
2. Pela transmissão serão pagas ao município as taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 51.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do presidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 52.º

Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal em virtude de caducidade da concessão e que, pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação, se considere de manter e preservar poderão ser mantidos na posse da Câmara ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO XI

Das sepulturas, jazigos e ossários abandonados

Artigo 53.º

Conceito

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos, as sepulturas perpétuas e os ossários a que falte continuamente limpeza e evidenciem outros sinais de degradação e/ou cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados no sítio da internet do município e em dois dos jornais mais lidos no município e afixados nos lugares do estilo.
2. Consideram-se igualmente abandonados podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os ossários municipais ocupados, quando o titular do direito de ocupação se encontre em mora com o município por período superior a 3 anos.
3. Dos éditos constarão os números dos jazigos, ossários e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.
4. O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
5. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

Artigo 54.º

Declaração de prescrição

1. Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, ou cessada a ocupação do ossário, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.
2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura.

Artigo 55.º

Realização de obras

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo presidente da Câmara Municipal, ou vereador com competência delegada, desse facto será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
2. Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados editais no sítio da internet do município e anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
3. Se houver perigo iminente de derrocada, ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.
4. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 56.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 57.º

Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

CAPÍTULO XII

Das construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 58.º

Licenciamento

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares deverá ser formulado pelo concessionário, em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, instruído com o projeto da obra, em duplicado, assinado por técnico competente para o efeito.
2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
3. O pedido de licença para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, acompanhado por memória descritiva e desenhos à escala de 1/20.
4. Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 59.º

Projeto

1. Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
 - a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
 - c) Declaração de responsabilidade;
 - d) Estimativa orçamental.
2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.
3. As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.
4. Salvo em casos excecionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

Artigo 60.º

Requisitos dos jazigos

1. Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento	2,00 m
Largura	0,75 m
Altura	0,55 m

2. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4. Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.

Artigo 61.º

Ossários municipais

1. Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

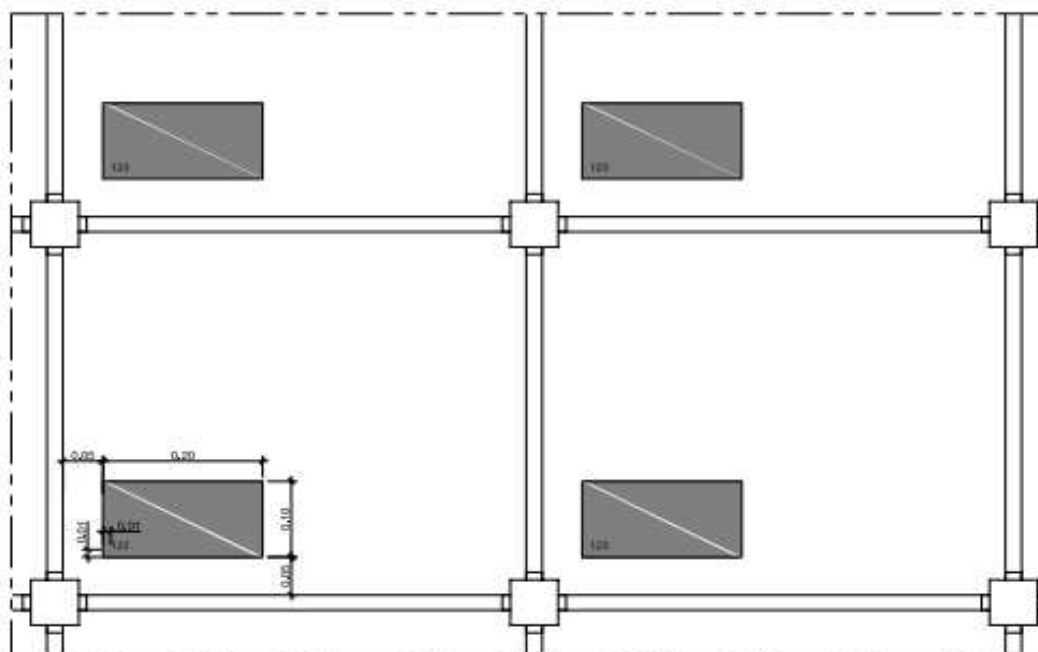
Comprimento	0,80 m
Largura	0,50 m
Altura	0,40 m

2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

4. Os epitáfios nos ossários novos deverão respeitar o modelo constante do desenho seguinte.

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO



Vista Principal

 Acrílico branco opaco 3mm; Impressão directa UV ou vinil autocolante impresso laminado ou vinil recortado

123 Letring ARIAL com 1cm de altura



Artigo 62.º

Jazigos de capela

1. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 m de frente e 2,35 m de fundo, devendo obedecer às implantações e dimensões já previstas nos respetivos espaços pré-definidos para jazigos.
2. Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

Artigo 63.º

Requisitos das sepulturas

1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria com a espessura máxima de 0,10 m.
2. As dimensões máximas para revestimento de sepulturas serão as seguintes:

Talhões	Até 18 inclusive	19 e seguintes
Adultos		
Comprimento	1,90 m	2,10 m
Largura	0,80 m	0,80 m
Altura	0,35 m	0,10 m
Crianças		
Comprimento	1,20 m	... *
Largura	0,65 m	... *
Altura	0,30 m	... *

... * não há sepulturas nos talhões 19 e seguintes

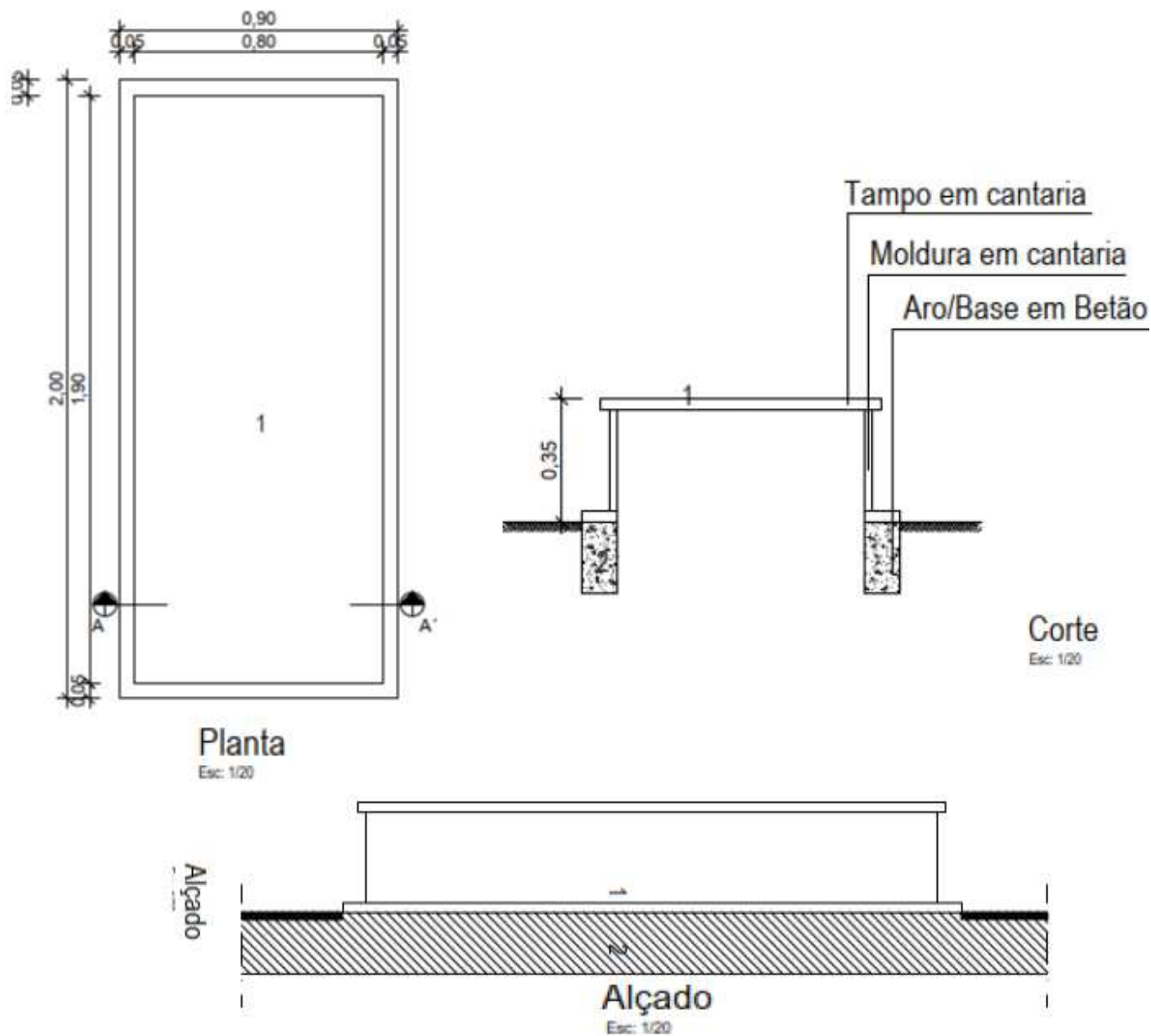
2a). Os aros de fundação rente ao solo, podem ser revestidos do mesmo material da sepultura, observados os requisitos enunciados no nº. 1, devendo respeitar, de acordo com as figuras insertas no regulamento, as seguintes dimensões:

- i). Nos talhões numerados até ao 18 (dezoito), inclusive, a dimensão máxima é de 2m de comprimento por 0,90 de largura.
- ii). Nos talhões numerados a partir de 19 (dezanove) a dimensão máxima é de 2,30m de comprimento por 1m de largura.

3. A altura máxima dos epitáfios e adornos acessórios será de 1,30 m a partir do solo.

4. As sepulturas perpétuas até ao talhão 18 (inclusive), deverão ser revestidas em cantaria, de acordo com a planta anexa e respetivas medidas.

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

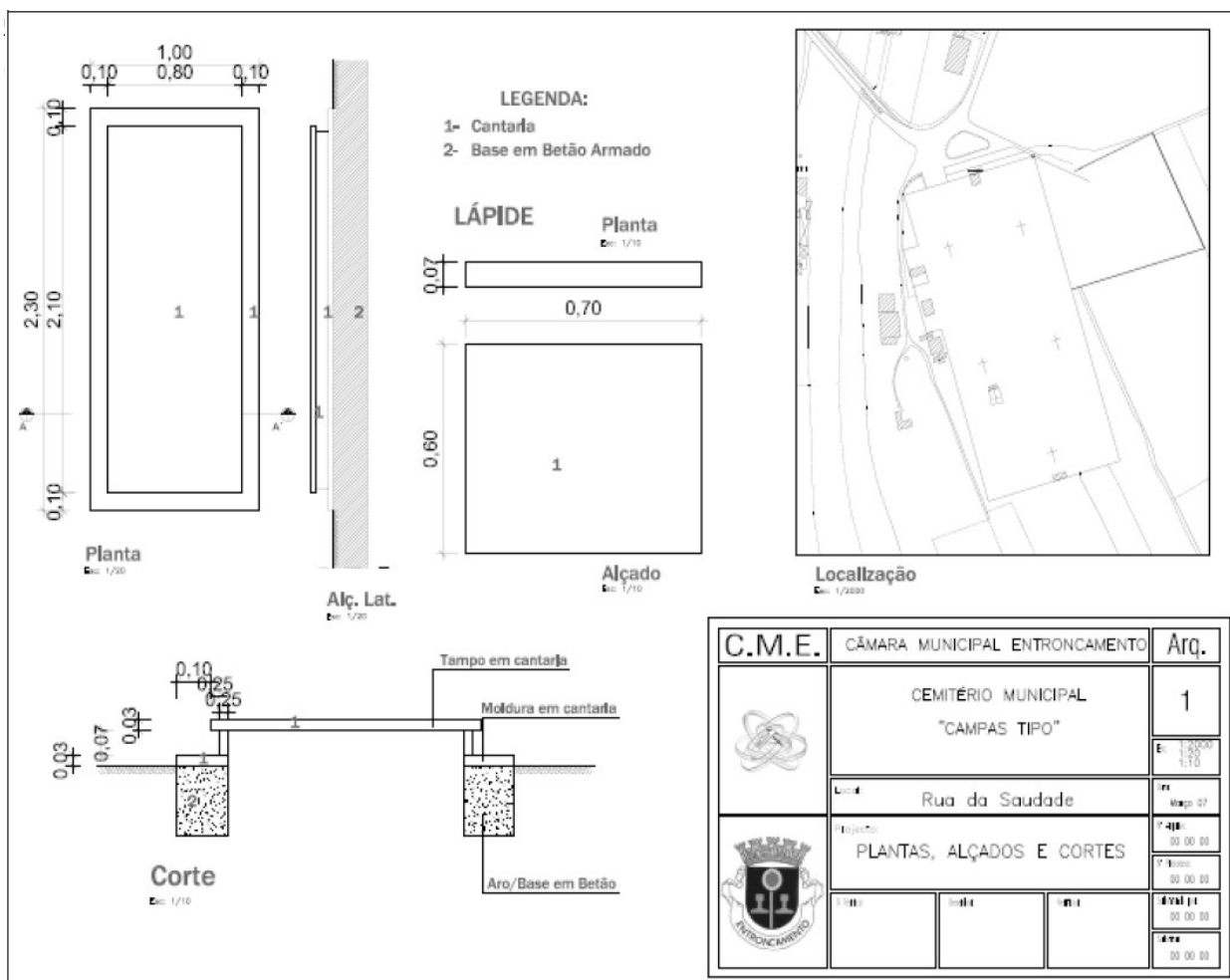


LEGENDA:

- 1- Cantaria
- 2- Base em Betão Armado

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

5 – As sepulturas perpétuas a partir do talhão 18, deverão ser revestidas em cantaria, de acordo com a planta anexa e respectivas medidas.



6. Pode ainda ser revestido apenas o aro da campa em cantaria, sendo o interior da campa composto por:

- Pó de pedra;
- Areia;
- Pedra;
- Tapete de relva.

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

Artigo 64.º

Obras de conservação

1. Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 60.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
3. Em caso de urgência, ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Câmara Municipal ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.
4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
5. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 65.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua ou o responsável pela utilização de ossário municipal, não tiver indicado na Câmara Municipal a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 66.º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 67.º

Sinais funerários

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Nos ossários municipais novos são permitidos epitáfios em conformidade com modelo definido no n.º 4 do artigo 60.º
3. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 68.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

Artigo 69.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XIII

Da mudança de localização do cemitério

Artigo 70.º

Regime legal

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam guardadas, é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 71.º

Transferência do cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIV

Disposições gerais

Artigo 72.º

Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 73.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 74.º

Retirada de objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao cemitério.

Artigo 75.º

Realização de cerimónias

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do presidente da Câmara:
 - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - c) Atuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 76.º

Incineração de objetos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 77.º

Abertura de caixão de metal

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consunção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
2. A abertura de caixão de chumbo, utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

CAPÍTULO XV

Agências Funerárias

Artigo 78.º

Transporte

Os restos mortais serão transportados em ombros ou manualmente ou em transporte adequado para o efeito, no interior do cemitério, até ao local de inumação acompanhados de um representante da Agência encarregada do funeral.

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

Artigo 79.º

Agentes funerários

1. Dentro do cemitério o(s) agente(s) funerário(s) ou seu(s) representante(s) terá(ão) de seguir as orientações dos funcionários cemiteriais.
2. Na contrariedade do disposto no número anterior e sem prejuízo da serenidade pretendida no respetivo espaço, o(s) agente(s) funerário(s) ou seu(s) representante(s) será(ão) acompanhado(s) até ao exterior do cemitério.

CAPÍTULO XV

Concessão de Serviços

Artigo 80.º

Concessão

1. A prestação de serviços no cemitério ou o exercício da atividade comercial no interior das instalações cemiteriais pode ser concessionado mediante autorização da Câmara Municipal.
2. A concessão rege-se-á nos termos gerais do direito.

CAPÍTULO XVI

Fiscalização e sanções

Artigo 81.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 82.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

Artigo 83.º

Contraordenações e coimas

1. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250,00 a € 3.750,00 a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro:
 - a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
 - b) O transporte de cadáver, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3;
 - c) O transporte de ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3;

MUNICIPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
- e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte;
- g) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;
- h) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 2 do artigo 10.º artigo 8.º;
- j) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela Câmara Municipal;
- k) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;
- l) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- m) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
- n) A cremação de cadáver que tenha sido objeto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
- o) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18.º;
- p) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- q) A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
- r) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco sem a espessura mínima de 0,4 mm.

2. Constitui contraordenação, punível com coima mínima de € 100,00 e máxima de € 1.250,00 a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro:

- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora do cemitério, em recipiente não apropriado;
- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas, resultante da cremação dos mesmos, dentro do cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Câmara Municipal;
- c) A infração ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º;
- d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 84.º

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

- b) Interdição do exercício de profissões ou atividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
2. É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XVI
Disposições finais

Artigo 85.º
Dúvidas e Omissões

Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação ou interpretação do presente Regulamento serão resolvidas mediante despacho do Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada.

Artigo 86.º
Direito subsidiário

Em tudo não especialmente previsto neste Regulamento recorrer-se-á à lei geral, aos princípios gerais de direito e ao Regime Geral das contraordenações.

Artigo 87.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

REQUERIMENTO PARA TRASLADAÇÃO DE CADÁVERES OU OSSADAS

Nome _____

Morada _____ Telefone _____

Documento de identificação (1) N.º _____ em _____ de _____ C. Postal _____

Contribuinte Fiscal n.º _____

Vem na qualidade de (2) _____ e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei N.º 411/98, de 30 de Dezembro, requerer à Câmara Municipal do Entroncamento, a trasladação de:

- cadáver inumado em jazigo _____ n.º _____ - ossadas _____

de:

Nome _____

Estado Civil à data da morte _____

Residência à data da morte _____

que se encontra no Cemitério de Entroncamento, e se destina ao

Cemitério de _____ Concelho de _____

a fim de ser: _____

- inumado em jazigo n.º _____ - inumado em sepultura n.º _____

- colocado em ossário n.º _____ - cremado _____

Entroncamento, _____ de _____ de _____

(assinatura do requerente)

Data de efectivação da trasladação _____ de _____ de _____

(1) bilhete de identidade ou passaporte

(2) qualquer das situações previstas no art.º 3 (ver verso)

(3) despacho da autarquia local cuja administração está o cemitério para onde se pretende trasladar o cadáver ou ossadas.

MUNICIPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

DECLARAÇÃO

Estabelece o art.º 3 do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, que:

- 1- Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados no presente Decreto-Lei, sucessivamente:
- a. O testamento, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b. O cônjuge sobrevivente;
 - c. A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d. Qualquer herdeiro;
 - e. Qualquer pessoa ou entidade.
- 2- Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
- 3- O requerimento para a prática desses actos pode ser também apresentado por uma pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Assim, o requerente, identificado no verso desta declaração, declara, sob compromisso de honra:

- não existir quem o preceda, nos termos deste art.º 3.º.
- existir que o preceda, mas não pretendendo ou não podendo aquele requer a prática de qualquer acto previsto no mencionado Decreto-Lei.

Entroncamento, ____ de _____ de _____

O Requerente,

Informação dos Serviços:

A esta declaração serão juntos os seguintes documentos:

- Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Passaporte do requerente, ou quem o representar, quando o requerente for uma pessoa colectiva;
- Procuração com poderes especiais para o efeito, nos casos do nº 3 do art.º 3º.

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO

Nome _____

Telefone _____

Morada _____ C. Postal _____

Documento de identificação (1) Nº _____ em _____ de _____

Contribuinte Fiscal nº _____

Vem na qualidade de (2) _____ e nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, requerer à Câmara Municipal do Entroncamento, a inumação de cadáver

- sepultura nº _____ /talhão nº _____ - jazigo nº _____ - jazigo municipal nº _____

Causa da morte _____ data da inumação _____, às _____ horas,

no cemitério do Entroncamento

de:

Nome _____

Estado Civil à data da morte _____

data de nascimento _____

Entroncamento, _____ de _____ de _____

(assinatura do requerente)

(1) : bilhete de identidade ou passaporte

(2) : qualquer das situações previstas no art.º 3º. (ver verso)

MUNICIPIO DO ENTRONCAMENTO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

DECLARAÇÃO

Estabelece o artº. 3 do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, que:

4- Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados no presente Decreto-Lei, sucessivamente:

- a. O testamento, em cumprimento de disposição testamentária;
- b. O cônjuge sobrevivente;
- c. A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d. Qualquer herdeiro;
- e. Qualquer pessoa ou entidade.

5- Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

6- O requerimento para a prática desses actos pode ser também apresentado por uma pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Assim, o requerente, identificado no verso desta declaração, declara, sob compromisso de honra:

- não existir quem o preceda, nos termos deste art.º 3º.
- existir quem o preceda, mas não pretendendo ou não podendo aquele requer a prática de qualquer acto previsto no mencionado Decreto-Lei.

Entroncamento, ____ de ____ de ____

O Requerente,

Informação dos Serviços:

A esta declaração serão juntos os seguintes documentos:

- Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Passaporte do requerente, ou quem o representar, quando o requerente for uma pessoa colectiva;
- Procuração com poderes especiais para o efeito, nos casos do nº 3 do art.º3º.